



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.723765/2012-61
ACÓRDÃO	2001-007.932 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ABONO PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA IMPOSTO DE RENDA.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. O Abono de permanência previsto no artigo 7º, combinado com o artigo 16, § 1º, ambos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, sujeita-se à incidência do imposto.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. RECEBIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita, o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, é de observância obrigatória, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela

correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Carlos Marne Dias Alves.

RELATÓRIO

Trata-se originalmente de cobrança de IRPF decorrente de procedimento de revisão das declarações enviadas pelo sujeito passivo referente aos anos calendário 2007 a 2010 – exercícios 2008 a 2011 – em razão de suposta classificação indevida de rendimentos. A fiscalização alega que teriam sido declarados como isentos valores tributáveis, a saber, importância recebida a título de abono previdenciário por permanência e serviço e juros moratórios.

Foi iniciado procedimento de fiscalização no qual o contribuinte foi intimado para discriminar e comprovar os rendimentos declarados como isentos, oportunidade na qual foram apresentados os seguintes documentos: i) comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do IRRF; ii) certidão da diretoria de gestão funcional do TJPE; iii) decisão judicial proferida na ação de nº 001.2007.000510-0 que antecipou os efeitos da tutela para assegurar aos autores o direito de não sofrerem a incidência do IRPF sobre os valores recebidos a título de abono de permanência;

iv) expediente da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual comunicando ao TJPE a antecipação da tutela.

Em nova intimação foi apresentada decisão relativa à impossibilidade de incidência de IRPF sobre a importância recebida a título de juros em que o sujeito passivo não era parte.

Ao final do procedimento fiscalizatório foi lavrado o auto de infração de fls. 2/13.

Às fls. 94/104 foi apresentada impugnação na qual o sujeito passivo alega, fundamentalmente: **i)** quanto a ação judicial por ele manejada que sentença reconheceu a isenção do IRPF sobre o abono de permanência, pela redação infere-se que a sentença foi reformada, tanto que alega ter sido interposto recurso de AI de nº 0021639-46.2001.8.17.0000 (158723-7/01) ao qual foi negado provimento, pendente ainda de apreciação o RESp cujo juízo de admissibilidade ainda não teria sido apreciado pelo STJ; **ii)** alega que a controvérsia relativa à isenção do abono de permanência é alvo de incidente de uniformização de jurisprudência do STJ de modo que os autos devem ser sobrestados até pronunciamento definitivo do tribunal quanto ao tema; **iii)** incompetência da Receita Federal para exigir IRRF de servidor público estadual; **iv)** a necessidade de exclusão de sua responsabilidade uma vez que os valores não foram declarados em razão de omissão da fonte pagadora – o TJPE – que não reteve na fonte os valores que seriam devidos; **v)** a impossibilidade de incidência de IRPF sobre os juros de mora recebidos. Ao final, requer o provimento da defesa de modo que o crédito tributário seja cancelado.

Acórdão da DRJ de fls. 158/170 julgou procedente o lançamento em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007,2008, 2009, 2010

RENDIMENTOS. ABONO DE PERMANÊNCIA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE E NO AJUSTE ANUAL.

Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. REGIME DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. NÃO RETENÇÃO.

Se após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. A lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir da data referida.

JUROS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRIBUTAÇÃO.

Os juros de mora incidentes sobre rendimentos tributáveis são também tributáveis, pois seguem o princípio jurídico no qual o acessório acompanha o original. JURISPRUDÊNCIA. STJ. As decisões judiciais, não proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação improcedente.

Crédito tributário mantido.

Foi apresentado recurso voluntário de fls. 180/252 que traz o histórico do caso. Alega ser incontroverso que os rendimentos foram declarados como isentos em razão dos valores relativos ao abono de permanência não terem sido discriminados como rendimentos tributáveis. Reconhece que o STJ se pronunciou em caráter definitivo que o abono de permanência possui natureza remuneratória, e portanto, se sujeita ao IR mas que esse não era o entendimento vigente no momento da ocorrência dos fatos geradores em discussão e que o TJPE também possuía o mesmo entendimento, tanto que chegou a ser editada a sumula de nº 49 deste Tribunal. Discorre sobre os efeitos nocivos de uma não modulação de efeitos da decisão e que essa matéria ainda pende de apreciação no RESp nº 1.417.420/PE e que nesse caso deve ser aplicado o disposto no Art. 146, CTN.

Argumenta ainda que o STJ já teria pacificado o entendimento segundo o qual compete à Receita Federal a cobrança e/ou devolução de IR devido por servidor público estadual sujeito a desconto na fonte. Salaria a necessidade de exclusão de sua responsabilidade uma vez que os valores não foram declarados em razão de omissão da fonte pagadora – o TJPE – que não reteve na fonte os valores que seriam devidos e que ainda que se entenda que o imposto seria exigível o sujeito passivo não poderia ser penalizado com a cobrança de juros e multa uma vez que foi teria sido induzido a erro pela fonte pagadora e que os juros pagos pelo TJPE não podem se sujeitar ao IR.

Às fls. 257 há um despacho de devolução de 31/03/2021 segundo o qual “o presente processo trata de pedido de isenção de contribuições previdenciárias, cujo pleito do contribuinte foi indeferido através de parecer da DRF. Não há decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento a ser julgada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Dessa forma, os presentes autos devem ser devolvidos à unidade de origem para as providências cabíveis.”

Em atendimento ao referido despacho os autos foram encaminhados à origem que respondeu às fls. 259 que não era o caso e que os autos deveriam ser novamente remetidos ao CARF para julgamento do recurso voluntário tempestivamente interposto pelo sujeito passivo.

Novo despacho de devolução do CARF de fls. 262 determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do tema 808 de repercussão geral pelo STF, uma vez que o assunto teria impacto direto no julgamento do presente caso. Os autos foram então suspensos.

Às fls. 264 temos despacho de encaminhamento ao CARF para apreciação do caso em razão do trânsito em julgado do RE nº 855.091/RS.

Em atendimento ao despacho de fls. 267 os autos foram novamente sorteados e encaminhados para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DO MÉRITO

Conforme relatado, a lide reside na insurgência do contribuinte em face da tributação dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica a título de abono previdenciário por permanência em serviço e juros moratórios. O Fisco entende se tratar de rendimentos tributáveis, ao passo que o sujeito passivo os classifica como isentos.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto parcialmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

Abaixo, vejamos cada um dos pontos trazidos pelo contribuinte em seu recurso e que foram analisados pela decisão da DRJ.

“(…) Da tributação do abono de permanência

6. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento, pois este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completados os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.

6.1. Nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, "o imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior" . Em conformidade com o § 1º do

referido artigo, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e ainda o § 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

6.2. Acrescenta o art. 16 da Lei 4.506/64 que serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de "abonos", conforme expressamente previstos no inciso I do citado artigo, cujo parágrafo único, por sua vez, prevê que serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações tributáveis.

6.3. O julgamento do REsp 1.192.556/PE na 1a. Sessão do STJ, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), decidiu que o imposto de renda incide sobre o Abono de Permanência, por considerar que é produto do trabalho do servidor e assim tem natureza de acréscimo patrimonial, não se tratando de verba indenizatória, nem correspondendo a ressarcimento por gastos realizados no exercício da função ou de reparação por supressão de direito.

6.4. O abono, criado no intuito de incentivar a permanência do servidor no serviço, como o próprio nome sugere, é um bônus, um "plus", já que representa um ganho na remuneração do servidor, o que implica acréscimo patrimonial. Ademais o referido abono não integra hipótese de isenção, ou seja, não tem dispensa legal expressa de tributação. Isso porque, nos termos do artigo 111 do CTN, as normas instituidoras de isenção devem ser interpretadas literalmente:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

6.5. Por fim, assinale-se que a matéria ora examinada foi objeto do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 24, de 4 de outubro de 2004, verbis:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, na Declaração de Saída Definitiva do País ou na Declaração Final de Espólio, os rendimentos recebidos a título de Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, e de Abono de Permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 7º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (...) (grifos acrescidos)

Conforme foi, inclusive reconhecido pelo contribuinte em seu recurso voluntário, o STJ apreciou de forma definitiva o REsp nº 1.192.556/PE sob a sistemática dos recursos repetitivos – Tema 424 – e foi definida a natureza remuneratória dos valores pagos a título de abono de permanência, de modo que deve se sujeitar à tributação pelo IR.

Importante ainda salientar que não houve qualquer modulação de efeitos da decisão e caso o contribuinte se sinta prejudicado em razão da mudança de entendimento quanto ao assunto pode recorrer ao Poder Judiciário, que poderá apreciar argumentos principiológicos como da segurança jurídica, o que é vedado a esse tribunal administrativo por expressa determinação regimental de observância obrigatória aos conselheiros.

Por fim, requer a aplicação da teoria do fato consumado ao presente caso em razão, principalmente, da mudança de entendimento do assunto por parte do Judiciário.

Quanto a esse ponto, muito não precisa ser dito, tendo em vista que no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.420 - PE (2013/0374236-6) – trazido pelo sujeito passivo em seu recurso – restou decido pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, conforme ementa a seguir reproduzida:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE AGRAVO. PRELIMINAR DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DESTES RECURSO PARA O PROCESSO Nº 158622-5. PEDIDO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA SUA EXTEMPORANEIDADE. MÉRITO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 215 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE.

1. Pedido de extensão dos efeitos deste julgado para o processo nº 158622-5 não conhecido em virtude de sua extemporaneidade, pois transcorreu o prazo da decisão proferida no apelo 158622-8 sem que tivessem exercido o recursal, só vindo a fazê-lo os agravantes deste recurso.

2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.192.556/PE, de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que deve incidir imposto de renda sobre o abono de permanência, isso por considerar que tal benefício ostenta natureza remuneratória.

3. A teoria do fato consumado não se aplica ao caso em comento, pois a mesma só é utilizada como imperativo da segurança jurídica e da necessidade de se conferir estabilidade às relações sociais, nos casos em que a situação fática constituída pela força do tempo oriunda de decisão judicial tenha atingido nível de estabilidade que torne desaconselhável a sua desconstituição, desde que não cause prejuízos à Administração Pública.

4. O prejuízo financeiro sofrido pela Administração Pública no presente caso é inquestionável, uma vez que a mesma além de ter sido obrigada a abrir mão de valores que lhes são devidos, foi ainda penalizada com a restituição das quantias anteriormente recolhidas, fatores que impossibilita a incidência da teoria do fato consumado.

5. Impossibilidade da aplicação da Súmula 215 do STJ, haja vista que o caso em comento se trata de hipótese inversa àquela descrita no texto da citada Súmula que se aplica aos casos em que há demissão incentivada pela Administração Pública ou advinda de plano de demissão voluntária, ao passo que na presente demanda os agravantes permaneceram no serviço público optativamente após atingirem a idade para aposentadoria.

6. Recurso de Agravo não provido sem discrepância de votos.

Outro ponto trazido pelo Recorrente em sua defesa diz respeito ao fato de que, no seu entendimento, a Receita Federal do Brasil não possuiria competência para a cobrança dos valores retidos na fonte pelo Estado.

Quanto ao ponto, a decisão de piso entendeu da seguinte forma:

“8.1 É certo que, por determinação constitucional, se o Estado da Pernambuco tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integridade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente

sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Pernambuco. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União. Os informes de rendimentos fornecidos pela Justiça Estadual não têm caráter normativo, nem a autoridade administrativa emitente tem competência para tratar de matéria tributária federal.

8.2 Segundo o CTN a atribuição constitucional da competência tributária compreende a competência legislativa plena e os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídas constitucionalmente, lembrando ainda que a competência tributária é indelegável. A CF atribui à União a competência para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Fica claro que cabe à União legislar sobre imposto de renda, inclusive definindo quem são os contribuintes. O art. 2º do RIR define que as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil são contribuintes do Imposto de Renda. Logo é claro que o contribuinte fica submetido às regras estabelecidas pela União em relação ao IRPF. Abaixo colacionamos os art. 6º e 7º do CTN, Art. 153 da CF e o Art. 2º do RIR.

CTN – Lei 5.172, de 1966:

Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Processo 10480.723765/2012-61

CF, art. 153: Art.

153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza; III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

(...)

RIR

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

§ 1º São também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor (Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 45).

§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).

(...)"

A decisão também não merece reparo quanto a esse ponto.

De fato, não cabe ao legislador estadual definir se uma determinada verba é tributável ou não para fins de imposto sobre a renda de pessoa física, devendo a verba tributável em face da legislação federal ser oferecida à tributação pelo contribuinte no ajuste anual, ainda que não tenha sofrido retenção por força do disposto em Lei Complementar Estadual.

Examinando igual temática, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, no Acórdão 2201-008.019, em processo relatado pela Conselheira Débora Fófano dos Santos, assinalou que:

O Recorrente admite que em função de pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça o abono de permanência possui natureza remuneratória e como tal sujeita-se ao imposto de renda pessoa física, recaindo o litígio nos seguintes pontos: (i) em face da nova orientação, suscita a aplicação da regra do artigo 146 do CTN e invoca a teoria do fato consumado (ii) por força de disposição constitucional (artigo 157, I) não compete à Receita Federal a cobrança e/ou devolução do imposto de renda devido por servidor público estadual, sujeito a desconto na fonte e (iii) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é exclusiva da fonte pagadora, não se estendendo ao beneficiário do rendimento.

(...)

Abono de permanência - reflexos da alteração da orientação jurisprudencial em relação às situações jurídicas pretéritas

Os argumentos do contribuinte não merecem prosperar tendo em vista que no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.420 - PE (2013/0374236-6) pelo Superior Tribunal de Justiça ficou decidido pela inaplicabilidade da teoria do fato consumado, conforme ementa a seguir reproduzida:

(...)

Também não é aplicável ao caso a regra contida no artigo 146 do CTN pois não houve alteração nos critérios jurídicos por parte da autoridade administrativa, vindo a decisão judicial de encontro e confirmar o critério então adotado no lançamento de considerar como tributáveis os rendimentos auferidos sob a rubrica de abono de permanência.

Da responsabilidade pela retenção do imposto de renda na fonte

Quanto à suposta ilegitimidade ativa da União para a exigência do tributo, conforme exposto nas razões do recorrente, a tese funda-se na disposição constitucional do artigo 157, I, que determina caber aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por estes Entes Federativos, suas autarquias ou fundações públicas. Tal entendimento sustentado está superado pela jurisprudência desse Conselho. Aplica-se a Súmula CARF nº 12 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pertinente ao caso a disposição contida no Parecer Normativo SRF nº 1 de 24 de setembro de 2002, que estabelece que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda se extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física. A partir desta data, na hipótese de não retenção do imposto devido, a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual, sujeita o beneficiário dos rendimentos à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

Acolhidos os fundamentos do Acórdão acima reproduzido como razão de decidir, afasta-se alegação de não incidência de IR sobre valores recebidos à título de abono de permanência, e da incompetência da RFB à cobrança e devolução do IRRF, em virtude do art. 157, I, da CF/88.

Por fim, o Recorrente alega que a omissão apurada ocorreu em razão de erro da fonte pagadora, que lançou nos comprovantes de rendimentos os valores no campo isentos.

No presente caso não me parece ser o caso de aplicação da sumula 73 do CARF, pela seguinte razão: o fato do TJPE não ter destacado os valores relativos ao pagamento de abono de permanência como rendimentos tributáveis foi em razão de uma ação proposta pelo ora Recorrente – e outros – que pretendia exatamente o reconhecimento da verba recebida como isenta.

Como foi, inclusive relatado, tanto em fase de fiscalização quanto já na presente lide, foi informado pelo contribuinte ter sido proferida decisão concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em processo judicial para que os valores pagos a título de abono de permanência não fossem tributados, o que foi ratificado por sentença que, ao final, foi reformada pelo TJPE em razão do entendimento do STJ quanto ao assunto.

Assim, não há que se falar em erro da fonte pagadora, mas em estrito cumprimento de decisão judicial à qual estava sujeita no momento da entrega do informe de rendimentos.

Por fim, no que tange a tributação dos juros de mora, em 2024, o STF ao apreciar o RE nº 855.091/RS sob a sistemática da repercussão geral – Tema 808 – entendeu pela impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. E nesse ponto, a decisão da DRJ merece reparo.

É ver a ementa do julgado:

EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência. 1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes. 2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda. 3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesas ou mesmo preços mais elevados, para atender às suas necessidades básicas e às de sua família. 4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”. 5. Recurso extraordinário não provido.

Assim sendo, nos moldes do que determina o Art. 98, II, “b” do Regimento Interno do CARF as decisões definitivas proferidas pelo STF sob a **sistemática da repercussão geral**, são de observância obrigatória por este Tribunal.

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada no CARF, com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Deste modo, esse ponto da decisão da DRJ deve ser alterado de modo que seja aplicado ao presente caso a exclusão da base de cálculo do IR da parcela relativa aos juros relativos aos rendimentos auferidos.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o recálculo do imposto devido excluindo-se da base de cálculo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza